



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 941/2018

PROCESSO Nº 00065.054070/2015-18
INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 12 de abril de 2018.

HISTÓRICO

Trata-se de processo pendente de análise/andamento no qual se identificou o pagamento do crédito de multa, cujo comprovante do SIGEC faz-se anexar.

É o que se tinha a relatar.

ANÁLISE

Sobre a extinção do processo administrativo, de acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 52 – O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, a extinção de um processo pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) **por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava**; c) impossibilidade ou prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nesses casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade ou prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa Anexo Extrato SIGEC (1711043). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias), como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei nº 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

CONCLUSÃO

ARQUIVE-SE O FEITO PELO PAGAMENTO DA MULTA. PREJUDICADOS OS ATOS PENDENTES NO CERTAME ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DISCUTIDO DOS AUTOS, QUE SE DEU COM A QUITAÇÃO DA MULTA.

À Secretaria.

Arquive-se.

Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1711261** e o código CRC **323C40C8**.

Referência: Processo nº 00065.054070/2015-18

SEI nº 1711261